

TC 027.765/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.

Responsável: Felix Valuar de Sousa Barros, CPF: 094.853.251-34

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Coordenação - Geral de Convênios - CGCV do Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. Felix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito de Araguaína/TO, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 818/2009, celebrado com o Município de Araguaína/TO, tendo por objeto "*incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Carnaguaina"*", conforme proposta SICONV 26405/2009, (peça 1, p. 5-13). O mencionado convênio foi assinado em 7/8/2009 (peça 1, p. 41- 75).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foi previsto o valor de R\$ 345.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 45.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20090B801431 (peça 1, p. 79), no valor de 300.000,00, emitida em 25/9/2009.

4. O ajuste vigeu no período de 7/8/2009 a 7/10/2009 (peça 1 p. 53), tendo sido prorrogado até 9/11/2009, conforme apostilamento publicado no DOU de 9/10/2009 (peça 1, p. 81). A data limite para apresentação da prestação de contas, portanto, era até 9/12/2009, considerando os 30 dias estipulados na cláusula décima segunda do convênio.

5. O responsável apresentou a prestação de contas em 29/10/2009 via ofício 533/2009 (peça 1, p. 101-103), tendo sido reprovada conforme Parecer de Análise de Prestação de Contas 741/2010 (peça 1, p. 105-115), em razão da ausência de documentos imprescindíveis para o completo exame da referida prestação de contas.

6. O órgão concedente expediu várias notificações, com vistas à regularização das contas e o ressarcimento do dano, das quais podemos citar: Ofício 896/2012-CGMC/SNPTur/MTur, de 24/8/2012; Ofício 1054/2013-CGCV/GI/5E/MTur, de 26/4/2013; Ofício 1055/2013-CGCV/DGI/5E/MTur, de 26/4/2013, conforme se verifica em quadro constante da peça 1, p 205.

7. O Relatório do Tomador de Contas Especial 41/2014 (peça 1, p. 199-209) traz a seguinte conclusão:

Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entente esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário foi de R\$ 300.000,00, cujo valor atualizado até 05.02.2014 é de R\$ R\$ 492.863,36 sob a responsabilidade do senhor Félix Valuar de Sousa Barros.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União concordou com o entendimento do Tomador quanto aos fatos imputados ao responsável indicado no processo, por meio do Relatório de Auditoria 441/2014 (peça 1, p. 223-226), emitiu o respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 227), atestando a irregularidade das contas do responsável, tendo a autoridade

ministerial manifestado, em 22/9/2014, a sua ciência (peça 1, p. 241).

9. No âmbito do TCU, em exame preliminar (peça 2), verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

10. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução do convênio 818/2009, firmado entre o Município de Araguaína e o Ministério do Turismo.

11. O Parecer de Análise de Prestação de Contas 741/2010, de 22/4/2010 (peça 1, p. 105-115), e a Nota Técnica de Análise 623/2012, de 7/8/2012 (peça 1, p. 123-131), concluíram que não foram apresentados elementos suficientes para análise da prestação de contas, tendo sido solicitado o encaminhamento de documentação complementar ao gestor responsável, por meio do Ofício 0896/2012 CGMC/SNPTur/MTur, de 24/8/2012 (peça 1, p. 133).

12. A documentação complementar encaminhada pelo convenente não comprovou a realização do evento, objeto do aludido convênio, tendo sido reprovada a prestação de contas, conforme informado no Ofício 1054/2013/CGCV/DGI/SE - MTur, de 26/4/2013 (peça 1, p. 143-145).

13. Além disso, a CGU enviou ao Ministério do Turismo o Ofício 23912/2013/GAB/CGU - Regional/TO/CGU-PR, de 13/8/2013 (peça 1, p. 169-171), encaminhando cópia de Relatório Preliminar de Fiscalização (peça 1, p. 175-187), realizada no período de 28/1/2013 a 15/2/2013 no Município de Araguaína/TO, com as devidas constatações referentes a utilização dos recursos repassados no período de 7/8/2009 a 9/11/2009 pelo Ministério do Turismo, descritas a seguir:

13.1 - Contratação indevida de empresa como intermediária na contratação de banda Chiclete com Banana e de serviços de publicidade

13.2 - contratação da empresa Aquino e Carvalho Ltda. por dispensa de licitação, indevidamente fundamentada como emergência, para execução dos serviços de publicidade para divulgação do evento

13.3 - simulação de carnaval fora de época para celebração do convênio, tendo em vista que já havia previsão de realização de show da banda Chiclete com Banana, com a cobrança de ingressos e abadás.

13.4 - prestação de contas do convênio sem o registro de recursos arrecadados mediante a cobrança de ingressos ou abadás para participação do show da referida banda.

14. Não bastasse a incompletude da documentação apresentada a título de prestação de contas, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais conforme estabelece o parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e cláusula décima segunda do próprio convênio, o responsável incorreu em outras irregularidades detectadas pela CGU, acima descritas e detalhadas em relatório de fiscalização constante da peça 1, p. 175-187, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93.

15. Tal conduta do responsável dá ensejo a presunção da não aplicação dos valores, com desvio dos recursos federais a ele confiados.

16. Desse modo, o Sr. Felix Valuar de Sousa Barros, ex-Prefeito de Araguaína/TO, CPF: 094.853.251-34, identificado como o responsável, deve ser citado, nos termos da legislação em vigor, para apresentar suas alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 300.000,00, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araguaína, tendo em vista a incompletude da documentação fornecida para fins de prestação de contas do convênio 818/2009 (siconv 704383), celebrado com o Ministério do Turismo.

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Felix Valuar de Sousa Barros e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 16).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, CPF: 094.853.251-34, ex-Prefeito de Araguaína, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

- **Responsável:** Félix Valuar de Sousa Barros (CPF: 0948.53.251-34), ex-Prefeito de Araguaína/TO, gestão 2009 a 2012.
- **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araguaína, tendo em vista a incompletude da documentação fornecida para fins de prestação de contas do convênio 818/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, bem assim, das seguintes irregularidades detectadas no âmbito da fiscalização realizada pela CGU: Contratação indevida de empresa como intermediária na contratação de banda Chiclete com Banana e de serviços de publicidade; contratação da empresa Aquino e Carvalho Ltda. por dispensa de licitação, indevidamente fundamentada como emergência, para execução dos serviços de publicidade para divulgação do evento; simulação de carnaval fora de época para celebração do convênio, tendo em vista que já havia previsão de realização de show da banda Chiclete com Banana, com a cobrança de ingressos e abadas; prestação de contas do convênio sem o registro de recursos arrecadados mediante a cobrança de ingressos ou abadas para participação do show da referida banda.
- **Dispositivos violados:** parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, cláusula décima segunda do convênio 818/2009 (siconv 704383), arts. 56 a 60 da Portaria Interministerial 127/2008 e art. 24, IV da Lei 8.666/93.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	25/9/2009

Valor atualizado até 24/11/2014: R\$ 401.670,00 (quatrocentos e um mil, seiscentos e setenta reais).

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/TO, 26 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Osvaldo Nava Sousa
AUFC – Mat. 0990-3